



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2314834 - MG(2023/0077004-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TSE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103997
RODRIGO VENEROSO DAUR - MG102818
EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS - DF019821
FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700
BRUNO FREIXO NAGEM - MG097478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU A LIQUIDAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O provimento judicial proferido no âmbito de incidente de liquidação de sentença que extingue o próprio processo, determinando inclusive o arquivamento dos autos, possui natureza de sentença (e não de simples decisão interlocutória) contra a qual cabe o recurso de apelação. Precedentes.
2. Na hipótese, o magistrado de 1º grau, após concluir que não houve a prestação de serviço no período da tutela de urgência, não tendo obrigação a ser cumprida, bem como pelo fato de não ter a parte se desincumbido do ônus de apresentar documentos e produzir provas capazes de evidenciar o alegado, determinou "*o arquivamento dos autos, após o pagamento das custas remanescentes, ante a ausência de serviço prestado pela autora durante a vigência da tutela de urgência concedida nos autos*" (fls. 2443-2446). Consequentemente, trata-se de sentença impugnável mediante apelação.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2314834 - MG (2023/0077004-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TSE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103997
RODRIGO VENEROSO DAUR - MG102818
EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS - DF019821
FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700
BRUNO FREIXO NAGEM - MG097478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU A LIQUIDAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O provimento judicial proferido no âmbito de incidente de liquidação de sentença que extingue o próprio processo, determinando inclusive o arquivamento dos autos, possui natureza de sentença (e não de simples decisão interlocutória) contra a qual cabe o recurso de apelação. Precedentes.

2. Na hipótese, o magistrado de 1º grau, após concluir que não houve a prestação de serviço no período da tutela de urgência, não tendo obrigação a ser cumprida, bem como pelo fato de não ter a parte se desincumbido do ônus de apresentar documentos e produzir provas capazes de evidenciar o alegado, determinou "*o arquivamento dos autos, após o pagamento das custas remanescentes, ante a ausência de serviço prestado pela autora durante a vigência da tutela de urgência concedida nos autos*" (fls. 2443-2446). Consequentemente, trata-se de sentença impugnável mediante apelação.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por TSE TRANSPORTES LTDA contra a decisão de fls. 2633-2637, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Sustenta que:

I) A natureza de sentença da decisão que extingue a liquidação é ainda controversa na doutrina e na jurisprudência;

II) "a decisão de 1º grau não se amolda a nenhuma das hipóteses de extinção do processo previstas no art. 924 do CPC. O simples fato de haver arquivamento e cobrança de custas finais não basta para caracterizá-la como sentença, notadamente porque não houve fixação de honorários advocatícios";

III) "permanecem pendentes nos autos questões relevantes, como a possível fixação de multa cominatória (astreintes), nos termos do art. 537 do CPC, diante do descumprimento de ordem judicial por parte da Agravada, que impediu a prestação dos serviços de transporte mesmo durante a vigência da tutela antecipada. Dessa forma, a decisão agravada configura-se como interlocutória, passível de impugnação por agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC".

É o relatório.

VOTO

2. A irresignação não prospera.

O Tribunal de origem decidiu que:

Inicialmente, rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, por entender que o recurso se contrapõe a contento aos fundamentos da decisão objurgada.

Nada obstante, a decisão fica mantida, pelos seus próprios fundamentos.

*Em suma, entendo que a manifestação exarada no presente recurso em nada isenta o agravante da observância das regras processuais, sendo a manutenção da decisão ora combatida medida que se impõe. **Entendo que a decisão reconhece a desnecessidade da liquidação de sentença e, consequentemente, determina o seu arquivamento, é uma sentença, sendo impugnável, portanto, mediante recurso de apelação e não por agravo, o que se consubstancia em erro grosseiro, não se podendo falar em fungibilidade recursal.***

A propósito, a decisão agravada deixa claro:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por TSE TRANSPORTES LTDA. – ME, contra a sentença no doc. 12, proferida nos autos da ação ordinária em fase de liquidação de sentença, em que contende com PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, que, determinou “o arquivamento dos autos, após o pagamento das custas remanescentes, ante a ausência de serviço prestado pela autora durante a vigência da tutela de urgência concedida nos autos, o corrobora a desnecessidade da liquidação de sentença”.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a r. decisão não pode prevalecer, pois não obstante a Agravada ter impedido a Agravante de continuar prestando os serviços de transporte, toda a estrutura foi mantida durante o período em que vigorou a liminar, foi reconhecido em fase recursal o seu direito de receber a devida contraprestação já que, em função da decisão liminar, a relação contratual perdurou por período de tempo considerável. Frisa que a tutela antecipada “não pode ser tida como um jogo de aposta, de modo que aquele quem deva suportar seus efeitos no ato da concessão se abstenha de cumpri-la/suportá-la para aguardar eventual êxito quando do julgamento definitivo, sob pena de cancelar o descumprimento de ordens judiciais”. Nesse sentido, bate-se pelo provimento do agravo, determinando-se o prosseguimento da liquidação de sentença com a apuração do quantum a ser recebido pela Agravante, “levando-se em consideração que a Agravada foi intimada da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em 20/08/2008

(fls. 778) e a sentença que a revogou foi publicada em 03/11/2010, multiplicando-se o valor mensal da contraprestação prevista no contrato (R\$ 177.507,33 = R\$ 159.756,60 + R\$ 17.750,73), devendo ainda estes valores serem corrigidos mensalmente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês pro rata die desde o inadimplemento”.

Intimada sobre a possibilidade de não conhecimento do recurso, a agravante se manifestou contrariamente à ordem 206.

Contudo, não há como se conhecer do agravo, uma vez que o mesmo é incabível na espécie para combater sentença que extingue a fase de liquidação determinando o seu arquivamento.

Nos termos do art. 932, III do CPC/2015:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) omissis

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”

Em exame, entendo que o caso dos autos se subsume precisamente à referida norma.

Como cediço, é pressuposto para o conhecimento do recurso que ele seja adequado e próprio para impugnar a decisão que pretende reformar.

Sobre o tema, assevera Alexandre Freitas Câmara, in *Lições de Direito Processual Civil*, v. II, 14ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007, p. 69-70:

[...]

Logo, o pronunciamento judicial que, de ofício, reconhece a desnecessidade da liquidação de sentença e, conseqüentemente, determina o seu arquivamento, é uma sentença, sendo impugnável, portanto, mediante recurso de apelação, e não por agravo de instrumento - inteligência do art. 203, §§ 1º e 2º c/c art. 1.015, parágrafo único, do CPC:

[...]

Portanto, no caso dos autos, o agravo de instrumento é inadequado por tratar-se de hipótese de liquidação de sentença cujo arquivamento foi determinado, após o pagamento das custas remanescentes, diante da declaração da desnecessidade do procedimento.

Cabe ressaltar que a interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisão que desafiava apelação importa em erro grosseiro, não se podendo falar em fungibilidade recursal.

Desse modo, conclui-se que, por ser inadequado para instrumentalizar a pretensão da parte recorrente, o presente recurso de agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, pelo que não merece conhecimento, nos termos do artigo 932, III, do CPC/15. Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Custas recursais, pela agravante.”

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno. (fls. 2516-2523)

Como dito, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que **o provimento judicial proferido no âmbito de incidente de liquidação de sentença que extingue o próprio processo, determinando inclusive o arquivamento dos autos, possui natureza de sentença (e não de simples decisão interlocutória) contra a qual cabe o recurso de apelação.**

Realmente, **"ao dispor que 'Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento', o art. 475-H do CPC está disciplinando o que comumente ocorre, ou seja, que a decisão se limite a resolver o incidente de liquidação, fixando o quantum debeatur a ser objeto da execução**

forçada subsequente. Todavia, se o ato judicial proferido no âmbito do incidente de liquidação extingue o próprio processo, determinando inclusive o arquivamento dos autos, sua natureza já não será de simples decisão interlocutória que 'decide a liquidação', mas de verdadeira sentença (CPC, art. 162, § 1º), contra a qual o recurso cabível será o de apelação (CPC, art. 513)" (REsp 1.090.429/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 20/5/2010, DJe de 26/5/2010).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU A LIQUIDAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A decisão judicial que resolve incidente de liquidação deixa de ter natureza interlocutória se extinguir o próprio processo, sendo cabível nesses casos a impugnação da decisão por meio do recurso de apelação.

2. A decisão de 1ª instância concluiu que não havia valor algum a ser adimplido em razão da sentença objeto da liquidação e, portanto, colocou fim ao processo.

3. O Tribunal de origem concluiu que a matéria relacionada aos cálculos da liquidação não seria incontroversa e, ainda, que a sentença foi proferida prematuramente, em face da suspensão dos prazos processuais determinada pelo próprio juízo sentenciante.

Ainda, ficou registrado que o debate dos honorários dependeria do trânsito em julgado do pronunciamento que fixou referida verba.

4. Do cotejo entre as razões de decidir do acórdão emitido pelo Tribunal a quo e as alegações oferecidas pela parte agravante por ocasião do recurso especial, verifica-se que permanecem incólumes os fundamentos do aresto impugnado, que, frise-se, são suficientes à manutenção do julgado e não foram devidamente refutados nas razões do recurso especial. Incidência da Súmula n. 283/STF.

5. Uma vez anulada a sentença, não há que se falar em capítulo dela transitado em julgado por ausência de impugnação específica. Ou seja, não há anulação parcial da sentença. Reconhecido o error in procedendo do juízo de origem, toda a sentença deixa de existir no mundo jurídico, sendo que, após o transcurso regular da liquidação, outra será proferida em seu lugar.

6. Para acolher as teses recursais e desconstituir os fundamentos do acórdão impugnado que embasam a conclusão pela necessidade de anulação da sentença do Juízo também seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, consoante predicado pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.878.977/DF, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Segunda Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 19/9/2023.)

TRIBUTÁRIO. DECISÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. ART. 475-H DO CPC/73. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PARA CONHECER DA APELAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A jurisprudência do STJ é no sentido de que, conforme prevê o art. 475-H do CPC/73, o recurso cabível contra decisão de liquidação é o agravo de

instrumento. Assim, entende-se que a interposição de apelação constitui erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes: REsp n. 1.650.609/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe 27/4/2017; AgRg no REsp n. 1.044.447/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/11/2013, DJe 11/12/2013; e EDcl no AREsp n. 257.973/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/2/2013, DJe 26/2/2013.

II - Ainda de acordo com a jurisprudência desta Corte, entende-se que a decisão judicial que resolve incidente de liquidação deixa de ter natureza interlocutória se extinguir o próprio processo, sendo cabível nesses casos a impugnação da decisão por meio do recurso de apelação. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.054.164/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

III - Todavia, no caso dos autos, fica claro que a decisão judicial contra a qual foi interposta apelação não colocou fim à execução fiscal, visto que o juiz de primeira instância se limitou a homologar o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa, com os respectivos encargos legais e a determinar a intimação da parte executada para a apresentação de eventuais débitos a serem compensados. Dai porque o recurso cabível seria o agravo de instrumento.

IV - Quanto à parte do recurso especial interposto pela alínea c, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, incide o óbice do enunciado n. 83 da Súmula do STJ, de acordo com o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.623.408/PB, relator Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 14/2/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. BAIXA E ARQUIVAMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o provimento que determina a baixa e arquivamento da execução, como a hipótese dos autos, tem natureza de sentença, pois põe termo ao processo e, portanto, deve ser atacado por apelação.

3. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade ao caso, já que, à vista da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão processual ora examinada, a interposição de agravo de instrumento implica erro grosseiro, porquanto não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível à hipótese dos autos, qual seja, a apelação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.572.856/RS, relator Ministro **SÉRGIO KUKINA**, Primeira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 11/6/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 344 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. **"Se o ato judicial proferido no âmbito do incidente de liquidação extingue o próprio processo, determinando inclusive o arquivamento dos autos, sua natureza já não será de simples decisão interlocutória que 'decide a liquidação', mas de verdadeira sentença (CPC, art. 162, § 1º), contra a qual o recurso cabível será o de apelação (CPC, art. 513)" (REsp 1.090.429/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.5.2010).**

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

4. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.257.123/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 13/9/2011.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PARA TODOS OS LITISCONSORTES. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Hipótese na qual o Tribunal de origem afirma ter havido a extinção da execução para todos os litisconsortes, constituindo mera providência complementar questão relativa ao reembolso das custas.

2. **Nos termos do art. 475-M, § 3º, segunda parte, do CPC, cabe apelação da decisão que julgar extinta a execução, e não agravo de instrumento, mormente quando o recurso aviado contesta a validade do encerramento do feito.**

3. **O erro grosseiro na interposição de recurso diverso daquele previsto em lei para a hipótese afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 745.724/SP, relatora Ministra **DIVA MALERBI** (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 19/2/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE VALOR A LIQUIDAR. RECURSO CABÍVEL.

1. O provimento judicial que resolve a liquidação de sentença via de regra não determina fim ao processo, permitindo apenas que se avance para a fase de cumprimento da sentença, sendo impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 475-H do CPC.

2. **Excepcionalmente, porém, a decisão prolatada em sede de liquidação pode efetivamente encerrar o processo, hipótese em que terá natureza de sentença, contra ela cabendo o recurso de apelação.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.291.318/RS, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 7/2/2012, DJe de 24/2/2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.- **A jurisprudência desta Corte orienta que o "art. 475-M, § 3º, do CPC, incluído pelas inovações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, disciplina: "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de**

instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação" (EDcl no AREsp 319.343/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 28/06/2013).

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 466.797/SP, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 13/5/2014.)

2.1. E, em relação à fungibilidade recursal em tais situações, esta Corte Superior sedimentou o posicionamento de que, *"quanto ao mais, a recorrente tem razão quando defende a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, pois a decisão que extingue a liquidação deve ser atacada por meio de apelação, tendo em vista que, nessas circunstâncias, o pronunciamento judicial não possui natureza de decisão interlocutória"* (REsp 1.530.912/PE, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 14/12/2022).

3. Na hipótese, o magistrado de 1º grau, após concluir que não houve a prestação de serviço no período da tutela de urgência, não tendo obrigação a ser cumprida, bem como pelo fato de não ter a parte se desincumbido do ônus de apresentar documentos e produzir provas capazes de evidenciar o alegado, determinou *"o arquivamento dos autos, após o pagamento das custas remanescentes, ante a ausência de serviço prestado pela autora durante a vigência da tutela de urgência concedida nos autos"* (fls. 2443-2446).

Consequentemente, trata-se de sentença impugnável mediante apelação.

Por outro lado, não se mostra possível a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso, já que, à vista da jurisprudência consolidada do STJ, a interposição de agravo de instrumento implica erro grosseiro.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.314.834 / MG

Número Registro: 2023/0077004-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0000220193486002 0024081757387 0024081757387009 01934942120228130000 10000220193486001
10000220193486002 10000220193486003 10000220193486004 10024081757387007 10024081757387008
17573872520088130024 1934942120228130000 220193486002 24081757387 24081757387009

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TSE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103997

EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

RODRIGO VENEROSO DAUR - MG102818

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : BRUNO FREIXO NAGEM - MG097478

ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS - DF019821

FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825

ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TSE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103997

RODRIGO VENEROSO DAUR - MG102818

EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS - DF019821

FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825

ELISABETE BARBOSA RUBERTO - RJ169700

BRUNO FREIXO NAGEM - MG097478

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026